

PARECER Nº 825/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36295/2025

Mensagem: 104/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, dentro da iniciativa da recuperação fiscal das contas públicas do Município de Cuiabá.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Justifica, em suma, que a proposição objetiva buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo, se necessário, adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considerando que atualmente as contas municipais encontram-se com a classificação C na CAPAG, dificultando a capacidade de realização de investimentos com garantia da União.

O projeto de Lei Complementar está instruído com cópia do Processo nº 110835/2025.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, incluindo a sonora. Além disso, o art. 30, I e II, da CF/88 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em tela, trata-se de mera autorização de legislativa. A Lei Complementar nº 178/2021 tem como objetivo auxiliar Estados e grandes Municípios com sérias dificuldades de pagar sua dívida de longo prazo consolidada. A lei permite que estados e municípios com baixa capacidade de pagamento voltem a contratar operações de crédito com aval do governo federal, desde que adotem medidas de ajuste fiscal.

A adesão a programas e planos federais de natureza fiscal constitui ato de gestão administrativa, inserido na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, não exigindo, em regra, prévia autorização legislativa.

O projeto de lei, embora trate de matéria que poderia ser formalizada por ato exclusivo do Executivo, não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que a iniciativa partiu do próprio Prefeito.

A busca pela chancela do Poder Legislativo, neste caso, representa uma medida de prudência, que confere maior segurança jurídica, transparência e legitimidade política ao ato de adesão, alinhando-se aos princípios da Administração Pública.

Os precedentes judiciais que declaram a inconstitucionalidade de "leis autorizativas" se referem a projetos de iniciativa parlamentar, que representam uma clara interferência do Legislativo na gestão do Executivo, ferindo o princípio da separação dos Poderes.

No presente caso, a situação é inversa: o próprio Chefe do Poder Executivo, a quem a Constituição confere a prerrogativa do ato, opta por submeter a matéria à deliberação da Câmara Municipal. Ao fazê-lo, o Prefeito exerce sua competência de iniciativa legislativa (art. 61, § 1º, CF/88, por simetria) e busca compartilhar a responsabilidade de uma decisão de grande impacto fiscal. Dessa forma, não há vício de iniciativa nem ofensa à separação dos Poderes.

Portanto, diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente à constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei em análise.

2. REGIMENTALIDADE



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998 e na Lei Complementar municipal nº 176/2008, que tratam da técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **22/10/2025 09:11**

Checksum: **03C8DADAC9618C7F72A0F5FC8D0E1A5EAE0FC50A96568203CD890754F101C198**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.